



PARECER JURÍDICO

REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2024

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente a revogação do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº 010/2024, deflagrado para contratação de empresa especializada em fornecimento continuado de gases medicinais, liquefeitos e não liquefeitos, com comodato dos dispositivos de produção. Armazenamento e operação dos sistemas de baterias reservas de oxigênio, ar medicinal e demais gases especiais, aplicados atualmente nas áreas das Unidades Básicas de Saúde, SAMU, Programa “melhor em casa”, a fim de atender a rede municipal de saúde do município de Igarapé-Açu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. OPINIÃO PELA REVOGAÇÃO DO PROCESSO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do Pregão Eletrônico nº 010/2024, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio.



Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico em face da constatação superveniente de erro insanável verificado pelo Tribunal de Contas dos Municípios através do processo nº: 1.032005.2024.2.0004.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, verificou-se que após notificação do Tribunal de Contas dos Municípios sobre irregularidade verificadas quanto a ausência de justificativa e comprovação da real necessidade de aumento significativo do quantitativo licitado. Em razão disso, o TCM impôs medicação cautelar suspendendo o processo licitatório na fase em que se encontrava.

Em cumprimento à decisão, a administração suspendeu o processo licitatório.

Em decisão administrativa, o chefe do poder executivo optou por revogar o processo licitatório considerando as irregularidades insanáveis apresentadas pelo órgão de controle e considerando ainda o interesse público.

Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto a possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observados a motivação, conveniência e o atendimento



do interesse público, conforme expressa a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art, 71, §2º, art. 165, I, alínea “d” *in verbis*.

Art. 71 (...)

§2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Urge frisar, que há Previsão dentro do Edital do processo licitatório quanto à possibilidade, pela administração pública, de revogar o processo quando observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público de forma adequada, e pelo fato superveniente da constatação de erro, verifica-se a possibilidade da administração revogar o ato administrativo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se pela possibilidade da revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2024, nos termos expostos**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 08 de outubro de 2024.

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva

Procurador Municipal –

Decreto nº 123/2022-GP-PMI